



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO - Fone: (37) 3543 -1190

CEP: 35.625 – 000 - QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. Honesta e Transparente, Quartel para os Quartelenses – 2009/2012.

e-mail: pmqgeral@uai.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.051/2009

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 958/2004, DE 30/12/2004 QUE CONTÉM A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL - FUNDOPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Quartel Geral/MG, Estado de Minas Gerais, por seus representantes Legais na Câmara Municipal de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 27 e os §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal Nº 958;2004, de 30 de dezembro de 2004, que “Contém a reestruturação, do Instituto de Previdência Municipal de Quartel Geral – FUNDOPREV, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 54.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no art. 54.

...

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:”

1889

QUARTEL GERAL

1923



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO - Fone: (37) 3543 -1190

CEP: 35.625 – 000 - QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. Honesta e Transparente, Quartel para os Quartelenses – 2009/2012.

e-mail: pmqgeral@uai.com.br

Art. 2º - O *caput* do art. 50 e seu inciso I da Lei Municipal Nº 958;2004, de 30 de dezembro de 2004, que “Contém a reestruturação, do Instituto de Previdência Municipal de Quartel Geral – FUNDOPREV, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 50. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 29, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 49, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;”

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 50-A na Lei Municipal Nº 958;2004, de 30 de dezembro de 2004, que “Contém a reestruturação, do Instituto de Previdência Municipal de Quartel Geral – FUNDOPREV, e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 50-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 29 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 49 e 50 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 29, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 52, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

1889

QUARTEL GERAL

1923



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO - Fone: (37) 3543 -1190

CEP: 35.625 – 000 - QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. Honesta e Transparente, Quartel para os Quartelenses – 2009/2012.

e-mail: pmqgeral@uai.com.br

Art. 4º - O art. 54 e seus parágrafos da Lei Municipal Nº 958;2004, de 30 de dezembro de 2004, que “Contém a reestruturação, do Instituto de Previdência Municipal de Quartel Geral – FUNDOPREV, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao FUNDOPREV.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 58.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO - Fone: (37) 3543 -1190

CEP: 35.625 – 000 - QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. Honesta e Transparente, Quartel para os Quartelenses – 2009/2012.

e-mail: pmqgeral@uai.com.br

estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 29 não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

Quartel Geral, 24 de abril de 2009.

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito Municipal

1720

1953

1889

QUARTEL GERAL

1923